



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 735.788 - BA (2015/0154994-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : TOL TRANSPORTES ONDINA LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO NUNEZ DE SANTANA
FLÁVIA NEVES NOU DE BRITO E OUTRO(S)
MATHEUS HENRIQUE COSTA SOARES DA CUNHA E OUTRO(S)
RENATO DA COSTA LINO DE GOES BARROS
EMBARGADO : BENEDITA BATISTA DO NASCIMENTO
ADVOGADOS : FREDERICO MOREIRA NEVES
MÁRCIO FRED ROCHA ANDRADE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. RECESSO FORENSE. NÃO COMPROVAÇÃO. DOCUMENTO IDÔNEO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Presentes os requisitos para aplicação do princípio da fungibilidade, devem ser recebidos como agravo regimental os embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática e que tenham nítido intuito infringente.

2. No julgamento do AgRg no AREsp nº 137.141/SE, de relatoria do Ministro Antônio Carlos Ferreira, a Corte Especial modificou o entendimento até então aplicado no Superior Tribunal de Justiça para admitir que a comprovação de tempestividade, em virtude de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem, ocorra na interposição do agravo regimental.

3. Referida comprovação, porém, deve ser realizada por meio de documento idôneo capaz de evidenciar a prorrogação do prazo do recurso.

4. No caso dos autos, não houve comprovação, por documento idôneo, de que foram suspensos os prazos processuais.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em receber os embargos de declaração como agravo regimental e em negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro Moura Ribeiro

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 735.788 - BA (2015/0154994-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : TOL TRANSPORTES ONDINA LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO NUNEZ DE SANTANA
FLÁVIA NEVES NOU DE BRITO E OUTRO(S)
MATHEUS HENRIQUE COSTA SOARES DA CUNHA E OUTRO(S)
RENATO DA COSTA LINO DE GOES BARROS
EMBARGADO : BENEDITA BATISTA DO NASCIMENTO
ADVOGADOS : FREDERICO MOREIRA NEVES
MÁRCIO FRED ROCHA ANDRADE

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O presente recurso decorre de ação de indenização ajuizada por BENEDITA BATISTA DO NASCIMENTO contra TOL TRANSPORTES ONDINA LTDA. julgada improcedente.

O Tribunal de origem deu provimento em parte ao recurso de apelação interposto por BENEDITA em acórdão que recebeu a seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATROPELAMENTO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE, EM FACE DA NÃO COMPROVAÇÃO DA CULPA DO CONDUTOR DO VEÍCULO. ADORAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBJETIVA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. EVENTO CAUSADO POR PREPOSTO DE EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ART. 37, § 6º, DA CF/88. DANO CAUSADO A TERCEIRO, NÃO USUÁRIO DO COLETIVO. IRRELEVÂNCIA. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. ART. 17, CDC. NÃO COMPROVAÇÃO DOS DANOS E DO NEXO CAUSAL. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS DEVIDOS. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS POR NOTAS FISCAIS. LUCROS CESSANTES INDEVIDOS. SENTENÇA REFORMADA. APELO PROVIDO EM PARTE (e-STJ, fl. 125).

Os embargos de declaração opostos por BENEDITA foram parcialmente acolhidos apenas para determinar a incidência de juros e de correção monetária a partir do evento danoso (e-STJ, fls. 153/156).

Irresignada, TOL TRANSPORTES interpôs o recurso especial com fulcro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no art. 105, III, a e c, da CF sob o fundamento de violação dos arts. 186, 187, 738, 884, 927, 929, 944 e 945, todos do CC/02, que não foi admitido em razão da incidência das Súmulas nºs 7 e 246, ambas do STJ e 284 do STF.

Dessa decisão, TOL TRANSPORTES opôs embargos de declaração, que foram rejeitados.

No agravo em recurso especial, TOL TRANSPORTES demonstra a violação dos artigos arrolados no apelo nobre, bem como a omissão da decisão de admissibilidade quanto aos temas trazidos nas razões dos aclaratórios.

Em decisão monocrática proferida pelo Ministro Presidente do STJ, o agravo em recurso especial não foi conhecido em virtude da intempestividade do apelo nobre.

Nestes aclaratórios, recebidos como agravo regimental (e-STJ, fl. 259), a TOL TRANSPORTES alega ser tempestivo seu recurso em razão da existência de feriado regional.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 735.788 - BA (2015/0154994-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : TOL TRANSPORTES ONDINA LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO NUNEZ DE SANTANA
FLÁVIA NEVES NOU DE BRITO E OUTRO(S)
MATHEUS HENRIQUE COSTA SOARES DA CUNHA E OUTRO(S)
RENATO DA COSTA LINO DE GOES BARROS
EMBARGADO : BENEDITA BATISTA DO NASCIMENTO
ADVOGADOS : FREDERICO MOREIRA NEVES
MÁRCIO FRED ROCHA ANDRADE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. RECESSO FORENSE. NÃO COMPROVAÇÃO. DOCUMENTO IDÔNEO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Presentes os requisitos para aplicação do princípio da fungibilidade, devem ser recebidos como agravo regimental os embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática e que tenham nítido intuito infringente.

2. No julgamento do AgRg no AREsp nº 137.141/SE, de relatoria do Ministro Antônio Carlos Ferreira, a Corte Especial modificou o entendimento até então aplicado no Superior Tribunal de Justiça para admitir que a comprovação de tempestividade, em virtude de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem, ocorra na interposição do agravo regimental.

3. Referida comprovação, porém, deve ser realizada por meio de documento idôneo capaz de evidenciar a prorrogação do prazo do recurso.

4. No caso dos autos, não houve comprovação, por documento idôneo, de que foram suspensos os prazos processuais.

5. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 735.788 - BA (2015/0154994-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : TOL TRANSPORTES ONDINA LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO NUNEZ DE SANTANA
FLÁVIA NEVES NOU DE BRITO E OUTRO(S)
MATHEUS HENRIQUE COSTA SOARES DA CUNHA E OUTRO(S)
RENATO DA COSTA LINO DE GOES BARROS
EMBARGADO : BENEDITA BATISTA DO NASCIMENTO
ADVOGADOS : FREDERICO MOREIRA NEVES
MÁRCIO FRED ROCHA ANDRADE

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Como constou do relatório, em decisão monocrática proferida pelo Ministro Presidente do STJ, o agravo em recurso especial não foi conhecido em virtude da intempestividade do apelo nobre (e-STJ, fl. 250).

Nestes aclaratórios, recebidos como agravo regimental (e-STJ, fl. 259), TOL TRANSPORTES alega a tempestividade de seu recurso em razão da existência de feriado regional.

O atual inconformismo, que se volta contra essa decisão unipessoal, não merece prosperar.

(1) Do recebimento dos embargos de declaração como agravo regimental

De início, observa-se que os presentes embargos declaratórios, sob o pretexto da existência de omissão e contradição, que não ocorreram, pretendem, na verdade, o reexame do julgado monocrático, razão pela qual devem ser recebidos como agravo regimental, aplicando-se ao caso o princípio da fungibilidade recursal.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. TELEFONIA. PORTABILIDADE. CONFIGURAÇÃO DO DANO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. À míngua do preenchimento dos pressupostos autorizadores da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

oposição de embargos de declaração e diante da evidente intenção da recorrente de rediscutir o mérito da decisão, recebo os presentes embargos de declaração como agravo regimental.
[...]

6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento.

(EDcl no AREsp 651.991/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 12/5/2015, DJe 20/5/2015)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. QUESTÃO DE ORDEM NO AG 1.154599/SP. CORTE ESPECIAL. AGRAVO DO ART. 544 DO CPC CONTRA DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE OBSTA O RECURSO ESPECIAL NOS TERMOS DO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. NÃO-CABIMENTO.

1. O embargante pretende, na realidade, a reforma da decisão embargada, no tocante à justiça gratuita; intuito que foge da função dos embargos de declaração. Diante disso e em atenção aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade e economia processual, estes embargos declaratórios foram recebidos como agravo regimental.

2. A Corte Especial, em julgamento da Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, firmou entendimento no sentido de que é incabível agravo contra decisão que nega seguimento a recurso especial com fundamento no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

3. O recurso revela-se manifestamente infundado e procrastinatório, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.

(EDcl no AREsp 573.148/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 16/10/2014, DJe 23/10/2014)

(2) Da intempestividade do recurso especial

No julgamento do AgRg no AREsp nº 137.141/SE, de relatoria do Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, a Corte Especial modificou o entendimento até então aplicado no Superior Tribunal de Justiça para passar a admitir que a comprovação de tempestividade, em virtude de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem, ocorra na interposição do agravo regimental.

Referida comprovação, porém, deve ser realizada por meio de documento idôneo capaz de evidenciar a prorrogação do prazo do recurso.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. ALEGADA SUSPENSÃO DE EXPEDIENTE FORENSE NO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTO IDÔNEO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no AREsp 617.123/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 23/6/2015, DJe 26/6/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. FERIADO LOCAL OU SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

1. É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo legal de 15 (quinze) dias previsto no artigo 508 do Código de Processo Civil.

2. Com a edição da Emenda Constitucional nº 45, de 31 de dezembro de 2004, extinguiu-se o período de férias forenses nos tribunais locais e a atividade jurisdicional passou a ser ininterrupta.

3. A existência de feriado local ou suspensão dos prazos processuais deve ser demonstrada no momento da interposição do recurso, mediante certidão expedida pelo tribunal de origem ou documento oficial.

Contudo, a Corte Especial do STJ admite que esse ônus ocorra na interposição do agravo regimental. Hipótese não configurada nos autos.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 615.093/PE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 26/5/2015, DJe 2/6/2015)

No caso dos autos, não houve comprovação, por documento idôneo, de que foram suspensos os prazos processuais pelo Tribunal de origem, no período de 23/06/2011 a 27/06/2011, como alegado pela TOL TRANSPORTES.

Registra-se que o documento apresentado nas razões do presente regimental apenas comprova a suspensão dos prazos no dia 24/06/2011.

A decisão recorrida foi disponibilizada no Diário da Justiça eletrônico aos 22/06/2011 (quarta-feira) e considerada publicada aos 23/6/2011 (quinta-feira - e-STJ, fl. 157), iniciando-se o prazo recursal aos 27/6/2011 (segunda-feira) com encerramento aos 11/7/2011 (segunda-feira).

Por sua vez, a petição do recurso especial somente foi protocolada aos 12/7/2011 (e-STJ, fl. 161).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, porque protocolado somente no 16º dia após a publicação do acórdão recorrido, o apelo nobre se mostra intempestivo.

Dessarte, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para a sua alteração.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0154994-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
AREsp 735.788 / BA

Números Origem: 00658351520038050001 140039948215 658351520038050001

EM MESA

JULGADO: 18/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: TOL TRANSPORTES ONDINA LTDA
ADVOGADOS	: FLÁVIA NEVES NOU DE BRITO E OUTRO(S) RENATO DA COSTA LINO DE GOES BARROS EDUARDO NUNEZ DE SANTANA MATHEUS HENRIQUE COSTA SOARES DA CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BENEDITA BATISTA DO NASCIMENTO
ADVOGADOS	: MÁRCIO FRED ROCHA ANDRADE FREDERICO MOREIRA NEVES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: TOL TRANSPORTES ONDINA LTDA
ADVOGADOS	: FLÁVIA NEVES NOU DE BRITO E OUTRO(S) RENATO DA COSTA LINO DE GOES BARROS EDUARDO NUNEZ DE SANTANA MATHEUS HENRIQUE COSTA SOARES DA CUNHA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: BENEDITA BATISTA DO NASCIMENTO
ADVOGADOS	: MÁRCIO FRED ROCHA ANDRADE FREDERICO MOREIRA NEVES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.